



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 88-B, DE 2021 (Do Sr. Paulo Ramos)

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 3998/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, do de nº 3998/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

### **NOVO DESPACHO:**

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclarece-se que o Projeto de Lei n. 88/2021, que se encontrava sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário. Ademais, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 88/2021, esclarece-se que o parecer aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei n. 88/2021 estarão agora sujeitas à apreciação pelas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Comunicação, em substituição à Comissão extinta. Proposição sujeita à apreciação das Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação (em caso de Emendas de Plenário); Comunicação (em caso de Emendas de Plenário); Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;**  
**COMUNICAÇÃO;**  
**MINAS E ENERGIA;**  
**DESENVOLVIMENTO URBANO;**  
**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g".

**(\*) Avulso atualizado em 17/9/25, em virtude de novo despacho.**

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3998/21

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N°. DE 2021.**  
**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telefonia, no âmbito federal, ouvido o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, deverão modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a instalação áerea existente nas vias públicas para instalação subterrânea.

Art. 2º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados já deverão ser por via subterrânea.

Art. 3º As despesas com a modificação da instalação de energia elétrica e telefonia correrão por conta exclusiva das concessionárias de serviço público, ficando vedada qualquer cobrança aos usuários.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido do Art.1º desta Lei implicará na cassação da concessão, não tendo a concessionária direito a qualquer resarcimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Já não é razoável ver redes aéreas que além da questão estética das cidades acarretam insegurança contribuem para a má qualidade dos serviços, principalmente com interrupções frequentes que decorrem de furtos, vandalismos e diversas formas de acidentes, além em vários casos, prejudicar a arborização.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal  
Paulo Ramos (PDT/RJ)**



\* c d 2 1 0 0 5 6 6 9 0 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 3.998, DE 2021**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-88/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 11/11/2021 15:01 - Mesa

PL n.3998/2021

Altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

**Art. 2º.** O capítulo II da Lei 9.074, de 1995, passa a viger acrescido da seguinte seção IV-A:

#### Seção IV-A

Dos consórcios públicos para remoção de rede e  
implantação de sistemas subterrâneos

“Art. 18-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito  
Federal poderão contratar consórcio público junto à

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>



\* C D 2 1 9 7 1 8 2 3 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2021 15:01 - Mesa

PL n.3998/2021

União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas no respectivo plano diretor e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º As obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação da ANEEL, que conterá:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação financeira à distribuidora pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação pela ANEEL, que deverá se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ouvidos os



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

entes federativos interessados e, quando aplicável, a distribuidora.

§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o **caput** deste artigo”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

## JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros têm um sério problema de urbanismo, consistente na poluição visual causada pelas redes elétricas. A remoção desta rede elétrica, que se dá por meio da construção de instalações subterrâneas, é bastante cara. Ocorre que, mesmo nos raros casos em que o Município tem verbas para a remoção, a concessionária costuma se opor à obra, alegando indevida ingerência na concessão federal. Invariavelmente, ocorre uma disputa judicial, paralisando a obra.

O presente projeto visa solucionar tal problema. Nos termos do projeto, os entes federativos poderão fazer consórcio para a remoção dos fios e postes, bem como para a construção das instalações subterrâneas, garantindo-se à concessionária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão – o

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>



\* C D 2 1 9 7 1 8 2 3 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que significa dizer que a conta de luz não será impactada. Ainda, o projeto prevê que particulares interessados na obra – como os moradores e comerciantes das áreas urbanas – possam contribuir para a sua realização.

Desta forma, pretendemos dar um instrumento aos Municípios para sanar um grave problema de poluição visual e, ao mesmo tempo, garantir que a concessão de energia, feita pela União, não seja afetada.

Peço o apoio dos eminentes deputados para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 11/11/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



\* C D 2 1 9 7 1 8 2 3 1 6 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**  
.....

**Seção IV**

**Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. (*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

**Seção V**  
**Da Prorrogação das Concessões Atuais**

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

.....  
**LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

.....  
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2021, do nobre Deputado Paulo Ramos prevê a substituição da rede de serviços públicos aérea por uma rede subterrânea. A obrigação é estabelecida ao governo federal, por meio de imposição aos prestadores de serviços públicos, notoriamente os setores de energia elétrica e de telefonia.

A proposta oferece prazo de 10 anos para mudança da rede, ficando vedada a cobrança de aumento de tarifas para os usuários. Como penalidade pelo não cumprimento da lei, prevê a cassação da concessão, sem direito a indenização.

Tramita apensado ao projeto original o PL nº 3.998, de 2021, de autoria do nobre Deputado Kim Kataguiri, que altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.



\* c d 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania – as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e

de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos, nessa oportunidade, o Projeto de Lei 88, de 2021, do nobre Deputado Paulo Ramos, que estabelece a substituição compulsória da rede de serviços públicos cabeados aérea por rede subterrânea, nos setores de energia elétrica e de telecomunicações. Tal política se daria por meio da imposição aos prestadores de serviços públicos, que teriam dez anos para efetuarem a mudança da rede, ficando vedada a cobrança de aumento de tarifas para os usuários.

Anexo ao projeto original, segue o PL nº 3.998, de 2021, de autoria do nobre Deputado Kim Kataguiri, que altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de



distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

De fato, as redes de serviços públicos que fazem uso de fiação aérea representam um grave problema de urbanismo no Brasil. O emaranhado de fios que atravessam os céus nas principais cidades brasileiras deixa os consumidores atordoados e sob o constante receio de se verem privados dos serviços públicos. Isso porque os acidentes são constantes e os riscos, especialmente para as crianças, que brincam nas vias públicas, frequentes, como o uso de pipas ou a simples brincadeira de jogar bola. Para os usuários, a situação é de calamidade pública, conforme notícias publicadas nos jornais<sup>1</sup>, e perdura por muitos anos sem qualquer solução.

Conforme a legislação em vigor, sob a autorização dos municípios, cabe às concessionárias de serviços públicos a gestão de uma política de compartilhamento dos postes públicos, bem como manter a qualidade e a continuidade dos serviços. Entretanto, não é exatamente o que ocorre. Uma rede aérea, como a que temos em mais de 90% das localidades no Brasil, é uma rede sujeita às: 1) intempéries do tempo, como raios e chuvas; 2) acidentes com animais; 3) desgastes com o tempo; 4) queda de fios; 5) furtos, roubos e atos de vandalismo; 6) constante podes de árvores, entre outros.

Além das concessionárias de telefonia, há ainda as operadoras de TV a cabo a compartilhar essas instalações públicas. “*Desde a privatização da telefonia, são diversas empresas que atuam no ramo e utilizam os mesmos postes. O resultado lembra a frase “cachorro que tem muito dono morre de fome”. Afinal, diante de um emaranhado de fios como esse, a quem atribuir a responsabilidade?*”, é o questionamento que se faz na imprensa, especialmente a mídia local, que está mais próxima da realidade do dia a dia das comunidades, conforme matéria

<sup>1</sup>Fonte:<https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/585129/fiacao-eletrica-e-de-telefonia-preocupam-os-moradores>. Acessado em 13.05.2021.



\* c d 2 2 0 7 0 4 3 3 6 5 4 0 0 \*

publicada em 3 de agosto de 2019, sob o título “Fiação de telefonia é uma bagunça; parece cao com muito dono<sup>2</sup>”.

A proposição em tela busca enfrentar este problema de maneira direta e tempestiva, atribuindo ao concessionário a responsabilidade por zelar pela modernização das redes de telefonia, por meio da criação de redes subterrâneas, em que o rigor das medidas de segurança pode ser mais bem adotado. A experiência internacional demonstra que o nível de confiabilidade de uma rede subterrânea é significativamente maior e os gastos com manutenção são reduzidos drasticamente. Ou seja, o investimento inicial numa rede subterrânea acaba representando uma economia significativa nos gastos com manutenção da rede.

Contudo - e aqui me concentro no aspecto que concerne a esta comissão - sabemos que as concessionárias de telefonia realizam pesados investimentos em infraestrutura todos os anos no Brasil, chegando a R\$ 31,1 bilhões em 2020, conforme balanço da Conexis Brasil Digital<sup>3</sup>, o sindicato das empresas de telefonia. O valor investido totaliza o aporte de R\$ 1 trilhão, em valores atualizados, desde a privatização, incluindo pagamento de outorgas, conforme dados do setor. Nos próximos anos, com a implantação do serviço 5G no Brasil, tais investimentos devem ser ainda mais vultosos, incluindo a aquisição do direito de utilização de espectro e a instalação de infraestrutura física de conexão.

A mudança na rede prevista no Projeto de Lei 88, de 2021, nos moldes que estão sendo propostos, redundará na necessidade de investimentos bilionários, em um prazo de tempo curto, de apenas uma década. Desse modo, a imposição da obrigatoriedade de troca de infraestrutura aérea pela subterrânea, em paralelo à implementação da rede 5G - que vem se demonstrando capaz de gerar um novo paradigma de conectividade - pode fazer

2Fonte: <https://www.clickguardulhos.com.br/2019/08/03/fiacao-de-telefonia-e-uma-bagunca-parece-cao-com-muito-dono/>. Acessado em 13.05.2021.

3Fonte:<https://conexis.org.br/telecom-investiu-r-31-bilhoes-em-2020-e-aumentou-numero-de-empregos%E2%80%AF/>. Acessado em: 16.05.2021.



\* c d 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 \*

com que simplesmente inexistam recursos para atividades de tal monta. Desse modo, um resultado possível e certamente indesejável é o subfinanciamento da expansão de redes tecnologicamente mais avançadas, o que redundará em impactos negativos não apenas para o usuário dos serviços de telecomunicações, mas para toda a cadeia econômica que tem na conectividade um importante insumo para geração de valor. Ademais, a migração acelerada do sistema da telefonia fixa que exige o uso de cabos, e inclusive a internet, para o sistema móvel sem fio, já vem naturalmente amenizando a demanda por infraestrutura cabeada. Assim, o natural desenvolvimento tecnológico das telecomunicações, que privilegia cada vez mais conexões sem fio, já pode ser um fator importante para a redução do impacto dos fios em redes aéreas utilizados por operadoras de telecomunicações.

Além disso, em que pese as boas intenções apresentadas por meio do Projeto de Lei nº 88, de 2021, entendemos que uma imposição generalizada de substituição de infraestrutura física aérea por subterrânea, sem a devida seleção de prioridades, não é a melhor forma de lidar com os problemas relacionados a este tema. Tendo em vista o gigantismo dessa política pública, o mais correto seria o estabelecimento de zonas urbanas prioritárias, composta, por exemplo, por aquelas mais densamente povoadas, nas quais haja interesse especial para o tráfego de veículos e de pedestres, de interesse histórico, de interesse arquitetônico, entre outras, nas quais a utilização de infraestrutura subterrânea seria obrigatória. Tal focalização da política poderia, ao mesmo tempo, dotá-la de maior eficácia e de menor custo para implementação. A definição de tais prioridades exige um estudo prévio abrangente, levado a cabo pelas autoridades competentes para tanto, de modo a possibilitar a elaboração de uma proposição que reflita um debate público aprofundado sobre essa questão.

Assim, de modo a possibilitar o acolhimento do Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, Projeto de Lei nº



3.998, de 2021, optamos por ofertar um substitutivo que, como destacamos anteriormente, focalize a política pública que se pretende adotar em locais de maior interesse público, nos quais a utilização de fiação subterrânea se faça mais necessária. Desse modo, será possível, ao mesmo tempo, reduzir o custo da implantação desta política e maximizar os ganhos advindos da sua aplicação. Além disso, por meio do Substitutivo, acolhemos as sugestões ofertadas por meio do Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, que privilegiam a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos. A formação de tais consórcios é fundamental para se diminuir o impacto financeiro que poderia ser gerado nos prestadores de serviços públicos essenciais, possibilitando assim uma maior assertividade e efetividade da política que se pretende adotar por meio desta ação parlamentar.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS  
MIRANDA Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 2021**



\* c d 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 \*

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade populacional; III – zona de interesse especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.

Parágrafo único: As características necessárias para a



\* c d 2 2 0 7 0 4 3 3 6 5 4 0 0 \*

classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“ *Capítulo III-A*  
*DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA*  
*REMOÇÃO DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE*  
*SISTEMAS SUBTERRÂNEOS*

*Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeadas para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação*



*conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.*

*§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:*

*I - Cronograma;*

*II - Custos;*

*III - Fontes de financiamento;*

*IV - Garantias;*

*V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;*

*VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;*

*VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.*

*§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta)*



*dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.*

*§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS  
MIRANDA Relator



\* C D 2 2 0 7 0 4 3 6 5 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão das proposições em tela na reunião da CCTCI de 9 de novembro de 2022, apresentamos a sugestão de alterar a redação do *caput* do art. 1º do Substitutivo apresentado. A alteração proposta prevê a substituição da expressão “10 (dez) anos” por “10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País” no referido dispositivo. Sendo assim, o *caput* do art. 1º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeadas para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:*



\* c d 2 2 5 7 8 2 4 1 6 3 0 0 \*

- I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;*
- II – zona de grande densidade populacional;*
- III – zona de interesse especial ambiental;*
- IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.”*

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 88, de 2021, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.998, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala das Sessões, em                    de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



\* C D 2 2 5 7 8 2 2 4 1 6 3 0 0 \*



# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

- I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;
- II – zona de grande densidade populacional;
- III – zona de interesse especial ambiental;
- IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.



Parágrafo único: As características necessárias para a classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

*“ Capítulo III-A*  
**DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO**  
**DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE**  
**SISTEMAS SUBTERRÂNEOS**

*Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeadas para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.*

*§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de*



\* c D 2 2 5 7 8 2 4 1 6 3 0 0 \*

*serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:*

*I - Cronograma;*

*II - Custos;*

*III - Fontes de financiamento;*

*IV - Garantias;*

*V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;*

*VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;*

*VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.*

*§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.*

*§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de*



*pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

Apresentação: 09/11/2022 20:56:10.647 - CCTCI  
CVO 1 CCTCI => PL 88/2021

CVO n.1



\* C D 2 2 5 7 8 2 4 1 6 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225782416300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 17/11/2022 10:17:09,520 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 88/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 88/2021, e do PL 3998/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, David Soares, Luizianne Lins, Merlong Solano, Roberto Alves, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carla Dickson, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Leo de Brito, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foleto e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225582333700>

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 2021**

(Apensado: PL nº 3.998/2021)

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade populacional;

III – zona de interesse especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.



\* C D 2 2 3 6 1 1 0 0 3 4 0 0 \*

Parágrafo único: As características necessárias para a classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

*“ Capítulo III-A*

**DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO**

***DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE***

***SISTEMAS SUBTERRÂNEOS***

*Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.*



*§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:*

*I - Cronograma;*

*II - Custos;*

*III - Fontes de financiamento;*

*IV - Garantias;*

*V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;*

*VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;*

*VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.*

*§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta)*



*dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.*

*§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO  
Presidente

Apresentação: 17/11/2022 10:13:41.577 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 88/2021

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 6 1 1 0 0 3 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223611003400>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

Apensado: PL nº 3.998/2021

Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito federal.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de Projeto de Lei (PL) nº 88/2021, que tem o objetivo de obrigar as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telefonia a modificar, no prazo máximo de dez anos, as instalações aéreas existentes nas vias públicas para instalação subterrânea. Determina também que os novos projetos sejam realizados por via subterrânea.

O autor, Senhor Paulo Ramos, justifica a apresentação do projeto por entender já não ser razoável a existência de redes aéreas, que prejudicam a estética das cidades, geram riscos e contribuem para a má qualidade dos serviços.

Encontra-se apensado o PL nº 3.998/2021, de autoria do ilustre Deputado Kim Kataguiri, que propõe alteração na Lei nº 9.074, de 1995, “para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para análise das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Minas e Energia (CME); Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



\* C D 2 4 1 9 4 6 4 4 3 8 0 0 \*

A então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, primeira a manifestar-se, emitiu parecer, em 9 de novembro de 2021, pela aprovação do projeto principal e do apensado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator. O substitutivo da CCTCI dispõe que as prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, serviço de acesso condicionado, provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão modificar, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana caracterizadas como zonas de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, de grande densidade populacional, de interesse especial ambiental ou de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.

Na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise pretendem promover a conversão de redes aéreas de energia elétrica e de comunicação em redes subterrâneas.

Reconhecemos que as iniciativas em causa são louváveis, considerando que as redes subterrâneas possuem algumas vantagens em relação às aéreas convencionais, como menor número de desligamentos, e podem trazer benefícios para os centros urbanos, como a redução da poluição visual.

Todavia, as redes subterrâneas também possuem sérias restrições para sua implantação, sendo a maior delas referente ao elevado custo, que é de quatro a vinte vezes superior em relação às redes aéreas. Além disso, as obras necessárias causam grande interferência nas vias públicas, trazendo significativos transtornos durante sua execução, apresentam maior dificuldade para localização de defeitos e exigem maior especialização na operação e manutenção dos sistemas.



\* C D 2 4 1 9 4 6 4 4 3 8 0 0 \*

Ressaltamos que, para mitigar as dificuldades das redes aéreas convencionais de distribuição de energia elétrica, existem soluções técnicas que possuem custo muito inferior que o relativo às redes subterrâneas. Esse é o caso, por exemplo, das redes aéreas compactas com condutores protegidos e das redes aéreas isoladas, que são capazes de aumentar a confiabilidade do sistema e atendem as necessidades da maioria das áreas de interesse.

Assim, de modo a evitar expressivos aumentos nas já elevadíssimas tarifas de energia elétrica, a utilização de redes subterrâneas para distribuição de energia elétrica deve ser decidida de maneira muito cuidadosa e criteriosa, sendo adotadas em situações específicas que exigirem essa solução. Sua aplicação também requer planejamento rigoroso, que leve em consideração a fonte dos significativos recursos financeiros necessários e o cronograma de dispêndios, tendo em conta os reflexos tarifários, quando essa fonte de recursos for utilizada.

Entretanto, verificamos que, em sentido diverso, o PL nº 88, de 2021, propõe a conversão de todas as instalações aéreas existentes nas vias públicas para instalações subterrâneas, inclusive nas áreas rurais, sem que tenham sido observados os condicionantes já mencionados.

Devemos considerar que o Brasil possuía quase quatro milhões de quilômetros de redes de distribuição de energia elétrica em 2023, conforme informação da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abrafee), sendo a quase totalidade aérea. Portanto, é economicamente inviável a conversão de todas essas redes aéreas em subterrâneas, pois, para tanto, seria necessário um montante de recursos financeiros absolutamente incompatível com a modicidade tarifária, mesmo se as obras forem realizadas ao longo de dez anos, podendo levar a aumentos tarifários na casa de setenta por cento, em estimativas que realizamos, considerando apenas as áreas urbanas.

Entendemos ainda que a proposta do projeto principal de que as concessionárias arcariam integralmente com os custos de conversão, sem repasse às tarifas, inviabilizaria por completo a prestação do serviço público de



\* C D 2 4 1 9 4 6 4 4 3 8 0 0 \*

distribuição de energia elétrica no Brasil, pois os valores envolvidos são muito elevados em relação ao faturamento dessas empresas. Ademais, essa disposição, quando apreciada pela CCJC, certamente será considerada inconstitucional, visto que os contratos de concessão assinados entre as distribuidoras e a União contêm cláusula que obriga a preservação do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, estipula que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, no caso, os contratos de outorga regularmente firmados.

Por sua vez, o PL nº 3.998, de 2021, assim como o substitutivo apresentado pela antiga Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), apesar de não adotarem os mesmos termos do projeto principal, exigem ampla conversão de redes aéreas para subterrâneas, sem que conste a estimativa dos custos envolvidos e a fonte dos significativos recursos requeridos. Dessa forma, a nosso ver, também colocam em sério risco a sustentabilidade das tarifas de energia elétrica, uma vez que podem vir a causar aumentos tarifários que prejudiquem seriamente a competitividade de nossas empresas e o orçamento das famílias brasileiras.

Diante de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 88, de 2021, e nº 3.998, de 2021, assim como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



\* C D 2 4 1 9 4 6 4 4 3 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 88/2021, do Projeto de Lei nº 3.998/2021, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Alex Santana, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Odair Cunha, Ricardo Guidi, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Francisco, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Fausto Santos Jr., Félix Mendonça Júnior, Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Pedro Lupion, Rubens Otoni, Sidney Leite, Silvia Waiápi, Stefano Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE



**Presidente**

Apresentação: 15/04/2025 14:46:59.120 - CMF  
PAR 1 CMF => PL 88/2021



**FIM DO DOCUMENTO**